



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Recurso nº. : 145.194
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.593

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Correta a imposição quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos.

IRPF - DESCONTO SIMPLIFICADO - ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - Constatada a indevida opção pelo desconto simplificado, deve o imposto ser apurado pelo regime de tributação previsto para o modelo completo da declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Gustavo Lian Haddad
GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

Recurso nº. : 145.194
Recorrente : HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 31/08/2001, o auto de Infração de fls. 30/34, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário de 1997, por intermédio do qual lhe é exigido imposto suplementar de R\$ 2.275,29, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.706,46 e de juros de mora de R\$ 1.536,50, calculados até 09.2001.

O procedimento teve origem em revisão interna da declaração de imposto de renda apresentada pelo contribuinte no modelo simplificado relativamente ao ano-calendário de 1998. O Demonstrativo de Infrações (fl. 32) assim descreve as faltas imputadas ao contribuinte:

"Opção indevida pela declaração simplificada.
Pelo fato de exceder o limite legal dos rendimentos de outra natureza.
Enquadramento legal: art. 10 e parágrafos da Lei 9.250/95; art. 28 da IN SRF 25/96; art. 2º da IN SRF 90/97; art. 1º da IN SRF 79/96.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com/sem vínculo empregatício.

Constam de nossos registros os seguintes rendimentos auferidos por V. Sa.:
1) Banco Central do Brasil, R\$ 145.880,03; 2) Associação de Ensino Superior Paulistana, R\$ 33.941,47; 3) Universidade de São Paulo, R\$ 21.468,81; 4) Escola de Adm. Fazendária-ESAF, R\$ 4.797,04, perfazendo o total de R\$ 206.087,32, valor este que, por meio deste, está sendo ora lançado na linha 01 de sua nova declaração do IRPF (modelo completo)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

O contribuinte apresentou em 23.11.2001 a impugnação de fls. 1/9, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 39/40):

"Dos Fatos"

Consta do auto de infração que o imposto a pagar declarado pelo contribuinte era de R\$ 5.881,20. Entretanto, após a revisão da autoridade fiscal, o valor que efetivamente deveria ter sido declarado corresponde a R\$ 8.156,49.

Esclarece que entregou sua Declaração simplificada de rendimentos, referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, onde apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 5.581,20, devidamente recolhido, conforme DARF de fls. 10 e 11.

Não obstante, a autoridade fiscal torna a cobrar, por meio do auto de infração, a importância inicialmente declarada pelo contribuinte e já recolhida.

Do Direito

Entrega de Declaração de Rendimentos Simplificada - erro meramente formal - impossibilidade de aplicação de sanção

Informa que utilizou a declaração simplificada de acordo com as instruções que lhe foram apresentadas pelo próprio programa do IRPF.

Agüi que a opção indevida pelo modelo simplificado trata-se tão somente de mera infração formal, que não representa prejuízo algum ao erário, até

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

porque foi recolhida aos cofres públicos a importância apurada na declaração original.

Acrescenta que da análise da legislação apontada na presente autuação inexiste qualquer sanção para quem se utiliza de um tipo de modelo de declaração ao invés de outro, não podendo, portanto, ser impingida ao contribuinte qualquer sanção relativa a esta matéria.

Complementando sua argumentação, observa que a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando de sorte a revelar infrações ou irregularidades de expediente meramente formal.

O pagamento - extinção da obrigação tributária - lançamento por homologação

Fazendo referência ao artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, lançamento por homologação, ressalta o contribuinte que a autoridade fiscal asserva que a importância correta, que deveria ser recolhida a título de imposto de renda pessoa física, exercício de 1998, seria de R\$ 8.156,49.

Não obstante, da leitura do auto de infração, verifica-se que o Fisco ignorou que o impugnante recolheu o montante de R\$ 5.881,20. Entende, portanto, que a autuação é nula, pois está sendo cobrada, em grande parte, importância já efetivamente recolhida pelo impugnante.

Da invalidação dos atos administrativos - presença de vícios no lançamento tributário

Argüi o contribuinte que a autoridade só pode constituir um crédito tributário pelo lançamento quando o mesmo efetivamente existir. Frisa que uma vez efetuado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

recolhimento do tributo há extinção da obrigação tributária, que pode se total ou parcial, conforme certificará a averiguação posterior da autoridade fiscal, sendo que na hipótese de recolhimento de tributo a menor, deve a autoridade fiscal tão somente lançar o valor faltante, a fim de extinguir-se a obrigação tributária por completo.

No presente caso, entretanto, foi lançado e cobrado o valor faltante e aquele que já recolhido pelo contribuinte, estando-se diante, portanto, de uma nulidade manifesta, que fulmina o presente auto em sua totalidade.

Citando doutrinadores das áreas tributária e administrativa, entende o contribuinte que claro está que a autoridade fiscal deverá, de ofício, reexaminar o ato administrativo em questão e anulá-lo, pois é manifestamente nulo, por contrariar a lei e a Carta Magna.

Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, relevado a multa combinada e determinado o arquivamento do respectivo processo administrativo."

Os membros da 4ª Turma da DRJ/BSA julgaram, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- não há que se falar em nulidade da autuação, já que preenchidos os requisitos do art. 10 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e não verificadas quaisquer das hipóteses do art. 59 do mesmo diploma legal;

- se existentes nos autos os elementos de prova necessários à caracterização da infração o agente fiscal pode e deve apurar o crédito tributário, com os consectários legais devidos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

- nos termos da legislação vigente para o exercício de 1998, só poderia optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada o contribuinte que, no ano-calendário de 1997, recebeu rendimentos tributáveis na declaração de qualquer natureza, até o limite de R\$ 27.000,00, ou independentemente do valor dos rendimentos recebidos, se exclusivamente do trabalho assalariado;
- o impugnante recebeu rendimentos não exclusivos do trabalho assalariados, acima do limite de R\$ 27.000,00, não podendo, portanto, optar pela forma simplificada de tributação;
- não foi aplicada sanção específica pela utilização indevida do modelo simplificado, mas simplesmente apurado o imposto devido computando-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, de acordo com o regime de tributação do modelo completo;
- o impugnante não contesta expressamente a infração relativa à omissão de rendimentos, que se considera não impugnada;
- a penalidade aplicada tem amparo legal; e
- o lançamento de ofício foi efetuado sobre o imposto suplementar, sob o qual incide multa e juros de mora destacados. Os pagamentos efetuados, sujeitos à comprovação pela DRF jurisdicionante do contribuinte, serão considerados quando do momento da cobrança do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 7.10.2004 (fl. 50), e com ela não se conformando, o recorrente interpôs tempestivamente em 5.11.2004 o recurso voluntário de fls. 60/68, no qual em síntese reitera os argumentos apresentados em sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

impugnação, com ênfase para o fato de não poder ter sido aplicada penalidade por mero erro formal, para o enriquecimento sem causa do Fisco por já ter sido pago parte do crédito tributário objeto do lançamento e para o caráter confiscatório da multa de ofício.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

V O T O

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito, estou convencido de que não assiste razão ao recorrente.

Vejamos.

Em relação ao ano-calendário de 1997, o art. 10 da Lei nº. 9.250, de 1995, na redação então vigente (com a inclusão do §3º pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 1559, de 19 de Dezembro de 1996), estabelecia a possibilidade de opção pelo desconto simplificado em substituição às deduções previstas em lei (despesas médicas, contribuição previdenciária, etc.) para as pessoas físicas que, durante o ano-calendário, auferissem rendimentos tributáveis inferiores a R\$ 27.000,00, ou auferissem rendimentos tributáveis exclusivamente decorrentes do trabalho assalariado, independentemente do valor. Previsão idêntica (e com o devido amparo legal) constava do art. 2º da Instrução Normativa SRF 90, de 1997.

A autuação ora examinada se originou da apuração de omissão de rendimentos declarados pelo recorrente a partir do cruzamento das informações contidas na declaração por ele apresentada relativamente ao ano-calendário de 1997 com informações prestadas por diversas fontes pagadoras, que resultaram na majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 174.001,80 para R\$ 206.087,35 (conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

Demonstrativo de Infrações de fls. 32), sendo que tais rendimentos não eram exclusivamente decorrentes do trabalho assalariado.

Em virtude dessa constatação, o agente fiscal autuante apurou o imposto devido sobre o total de rendimentos, adotando o modelo completo da declaração, tendo inclusive considerado várias deduções da base de cálculo a partir de elementos de que dispunha (fls. 33, inclusive verso), apurando o imposto suplementar exigido no presente auto de infração, acrescido de multa e juros.

Em momento algum o recorrente contestou a imputação de omissão de rendimentos, limitando-se a alegações que não contestam especificamente a existência da infração e o objeto da autuação.

Quanto à alegação de que não cabe imposição de penalidade por mero erro formal quando ao modelo de declaração adotado, clara é a sua improcedência. Primeiramente porque a opção por um ou outro regime de dedução não é mera formalidade, e sim elemento que interfere no aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência e, em consequência, no montante de imposto devido. Além disso, e como explicado acima, o que busca a autuação é cobrar imposto devido sobre rendimentos omitidos, adotando-se o regime de tributação previsto em lei.

Sustenta ainda o recorrente que há enriquecimento sem causa do Fisco na medida em que, do valor total do crédito apurado no montante de R\$ 11.399,45, o importe de R\$ 5.881,20, correspondente ao imposto apurado pelo próprio recorrente na declaração original entregue, já foi devidamente pago.

Está claro no auto de infração que do total do crédito tributário apurado parte correspondente ao imposto já declarado pelo contribuinte, que, se houver sido pago, deverá ser imputado por ocasião da execução do presente julgado. Nesta hipótese, apenas o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.005964/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.593

imposto suplementar, sobre o qual foram calculados os consectários de multa de ofício e juros de mora, remanescerá pendente de pagamento.

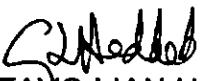
Isto está explícito nas próprias instruções de pagamento constantes do auto de infração, que distinguem entre "Instruções de Pagamento do Imposto calculado antes da Revisão (G)" - fls. 31, frente - e "Instruções de Pagamento do Imposto Suplementar" - fls. 31, verso.

Não há, assim, que se falar em enriquecimento sem causa por parte do Fisco.

Por fim, não me sensibilizam alegações genéricas acerca de suposto caráter confiscatório da multa aplicada. Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei (no caso, à razão de 75% sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996) e guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso) e razoabilidade, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Não me parece ser este o caso dos autos.

Diante do exposto encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD